



Medida Provisória nº 1006, de 2020

Dispõe sobre o acréscimo de 5% emergencial para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha no período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, os artigos com a seguinte redação:

“Art. Aº. Fica instituído o abono emergencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago em cota única a trabalhadores com vínculo formal de emprego, a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e aos beneficiários da transferência de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) de que trata o § 2º do art. 40 daquela mesma Lei.

Art. Bº É assegurado o recebimento do abono emergencial:

I - aos empregados que:

a) tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias entre janeiro de 2019 e agosto de 2020; e

b) estejam cadastrados há pelo menos três meses no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

II - aos aposentados e pensionistas do RGPSS cujos benefícios sejam





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

de até 2 (dois) salários mínimos;

III – aos beneficiários do benefício de prestação continuada da assistência social, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

IV – aos beneficiários da RMV, emitida com base no art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. Cº. O pagamento do abono emergencial pago para os trabalhadores a que se refere o inciso I do art. 2º será operacionalizado na mesma forma prevista no art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo as instituições financeiras responsáveis pela tarefa obedecer às regras dos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Parágrafo único. O pagamento do abono emergencial para os demais beneficiários previstos nos incisos II e IV do art. 2º será operacionalizado da mesma forma com que são pagos os benefícios previdenciários ou assistenciais de que são titulares.

Art. Dº O calendário de pagamento do abono salarial emergencial previsto no artigo Aº será definido em regulamento, devendo ser concluído até dezembro de 2021.

Art. Eº O abono emergencial de que trata o artigo Aº desta Lei não poderá ser concedido aos beneficiários do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020.

Parágrafo único. Os pensionistas do RGPS receberão os valores da cota do abono emergencial de que trata o art. Aº deste Lei na mesma proporção do rateio do benefício previdenciário a ser recebido no mês de dezembro de 2020.”



* C D 2 1 1 7 0 0 4 9 0 9 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), estamos enfrentando uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Nesse contexto, esta emenda tem por objetivo apresentar uma entre várias medidas necessárias para contribuir com o repertório de ações emergenciais para o enfrentamento dos riscos socioeconômicos causados pela atual epidemia e queda na renda disponível das famílias mais vulneráveis. A criação, em caráter extraordinário, do abono emergencial no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente para trabalhadores com vínculo de emprego formal; aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e beneficiários do benefício de prestação continuada e da renda mensal vitalícia (RMV).

Os trabalhadores que serão alcançados pelo benefício proposto nesta emenda estão posicionados na cauda inferior da distribuição salarial do mercado de trabalho formal. Recebem entre 1 e 2 salários mínimos, desempenham trabalhos mais precários e instáveis e, via de regra, não podem fazê-lo remotamente, como é o caso de faxineiros, vendedores ou garçons por exemplo. Possuem maiores chances de serem demitidos, de terem a jornada e o salário reduzidos ou de terem seu contrato de trabalho suspenso. E muitos já estão enfrentando queda nos seus rendimentos, porque habitualmente contam com renda de gorjetas ou comissões, que minguaram ou desapareceram.

De acordo com estimativas de pesquisadores do IDados e do Ibre, a estimativa com base em microdados do primeiro trimestre deste ano mostra que, dos atendidos pelo abono, 27% têm baixa escolaridade (ensino fundamental ou menos), 45,8% são mulheres, 56,7%, negros, e 33,4%, jovens. Portanto, o benefício criado estará, necessariamente, beneficiando grupos mais vulneráveis da população, onde a taxa de desemprego é mais alta e a renda média mais baixa.

O segundo pilar da proposição tem como objetivo conceder o mesmo abono emergencial ao público assistido pelo BPC e pela RMV, bem como aos aposentados e



* C 0 2 1 1 7 0 0 4 9 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

pensionistas do RGPS cujos benefícios sejam de até 2 (dois) salários mínimos. Dentre as justificativas para a medida, do ponto de vista mais conjuntural, destacamos que, em virtude da crise econômica e sanitária provocada pela covid-19, ocorreu o necessário adiantamento do 13º salário de aposentados e pensionistas, contudo, o problema é que, no mês de dezembro, os beneficiários ficarão sem o benefício.

Não nos sobra dúvidas que a atuação do Estado para ajudar as famílias vida política monetária deve ser no sentido de suspender os pagamentos de créditos tomados. Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 02 de março de 2021.

Talíria Petrone
Líder do PSOL

Chancela eletrônica do(a) Dep Talíria Petrone (PSOL/RJ),
através do ponto P_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Da Sra. Talíria Petrone)

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD211700490900, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.